



5161110 00135.233581/2025-03



## **NOTA SOBRE A APLICAÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS NO BRASIL.**

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e pelo seu Regimento Interno, em consonância com as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990), vem a público manifestar-se sobre a aplicação da Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças (Decreto nº 3.413/2000).

O Brasil aderiu à Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças em 2000, promulgada pelo Decreto nº 3.413/2000, e instituiu em 2001 a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), responsável pela tramitação dos pedidos de cooperação internacional nessa matéria, com o objetivo de prevenir a subtração internacional de crianças por um dos pais sem autorização legal, assegurando a cooperação entre Estados signatários para garantir o retorno imediato da criança ao seu país de residência habitual.

Entretanto, a aplicação da Convenção deve observar a soberania da Constituição Federal, a primazia da proteção integral da criança e do adolescente e os compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Estado brasileiro.

O CONANDA tem acompanhado com preocupação a aplicação da Convenção em casos que envolvem violência doméstica e de gênero, em que a rigidez do retorno automático pode resultar em novas formas de violação de direitos e revitimização. A experiência brasileira e internacional demonstra que, nesses contextos, a mulher-mãe e a criança frequentemente estão em situação de risco e vulnerabilidade, sendo imperioso que as decisões judiciais considerem tais condições com sensibilidade e rigor técnico.

O CONANDA e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), os conselhos reconheceram a violência vicária de gênero como a forma de violência na qual crianças e adolescentes são utilizadas(os) como instrumento para punir, controlar, retaliar ou causar sofrimento psicológico às mulheres-mães, incluindo mulheres cisgênero, mulheres transgênero, mulheres em situação de rua e mulheres com deficiência, bem como as mulheres que exercem funções maternas como avós, tias e cuidadoras em contextos de violência doméstica, familiar e de gênero. Essa prática perpetua e atualiza a violência contra mulheres-mães por meio da manipulação dos vínculos parentais, configurando grave violação dos direitos da infância e da adolescência, bem como aprofundando as desigualdades de gênero e de poder nas relações familiares, e exige considerar os recortes de raça, etnia, classe social, orientação sexual, identidade de gênero e outras condições de vulnerabilidade historicamente impostas às mulheres.

Os conselhos afirmam que a violência vicária de gênero e outras práticas que desqualificam a fala da mulher-mãe, da criança e do adolescente ou a submetam a convívios forçados com figuras agressoras ou autores de violências são formas de violência psicológica, devendo ser

reconhecidas e enfrentadas como tal. Dessa forma, a violência vicária de gênero constitui também uma grave forma de violação dos direitos da criança e do adolescente, reduzindo-os à condição de objeto de controle, retaliação ou poder, em detrimento do reconhecimento de sua dignidade, autonomia progressiva, voz própria e interesses legítimos enquanto sujeitos de direitos.

O CONANDA preocupa-se também com o *lawfare* de gênero no âmbito doméstico como uma forma de violência institucional e simbólica, caracterizada pelo uso instrumentalizado, manipulador ou punitivo dos mecanismos jurídicos, administrativos e processuais para retaliar, punir, silenciar ou desacreditar mulheres, especialmente aquelas que denunciam violências e exercem funções protetivas em relação a seus filhos e filhas.

Quando a Convenção de Haia é aplicada sem análise interdisciplinar e sensível ao gênero, pode se converter em instrumento de revitimização institucional transnacional, violando direitos fundamentais e produzindo novos ciclos de violência. Assim, é imperioso compatibilizar a compreensão e aplicação da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças com aos demais normativos internacionais e nacionais que tratam do melhor interesse da criança e da sua proteção integral.

Somam-se a esse arcabouço a Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/1990), a Convenção de Belém do Pará para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Decreto nº 1.973/1996) e a Lei nº 14.713/2023, que reconhece a violência doméstica como impeditivo à guarda compartilhada.

A Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana (art.1º, III) e a prevalência dos direitos humanos (art.4º, II); a proteção da família e o dever estatal de coibir a violência doméstica (art. 226, § 8º); a absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente (art. 227).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 3º e 4º) determina que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes prioridade absoluta em sua proteção integral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Ministro Luís Roberto Barroso, reconheceu a necessidade de uma interpretação protetiva da Convenção da Haia, de forma a compatibilizá-la com a Constituição Federal e os princípios dos direitos humanos. A decisão não apenas reafirma essa necessidade, como também determina que a Convenção seja interpretada à luz da Constituição, afastando a aplicação automática do retorno imediato da criança. Essa regra deve ser excepcionada sempre que houver risco grave, concreto, direto ou indireto, à integridade física ou psicológica da criança, especialmente em casos de violência doméstica contra a mãe. A decisão fundamenta-se no princípio do melhor interesse da criança e em uma perspectiva de gênero, representando um avanço importante na agenda de direitos de crianças, adolescentes e mulheres. Trata-se, portanto, não apenas de um reconhecimento por parte do STF, mas de uma diretriz clara quanto à aplicação da exceção ao retorno imediato.

Esses instrumentos devem orientar a interpretação da Convenção de Haia, de modo que a violência contra a mãe seja reconhecida como forma de violência contra a criança, conforme respaldam estudos médicos e psicológicos e decisões recentes do Supremo Tribunal Federal.

O artigo 13, alínea “b”, da Convenção da Haia que prevê exceção ao retorno da criança quando houver risco grave de exposição a perigos físicos ou psíquicos, ou a situação intolerável, deve ser interpretado à luz desses marcos protetivos.

No plano internacional, o Brasil vem dialogando bilateralmente com Estados signatários, como Portugal, em casos complexos envolvendo alegações de violência doméstica, ressaltando a centralidade da proteção integral da criança.

#### O CONANDA recomenda:

Que a aplicação da Convenção de Haia deve observar os seguintes parâmetros:

- a) A proteção da criança e do adolescente deve prevalecer sobre formalismos jurídicos,

interesses parentais ou diplomáticos.

b) Toda decisão sobre restituição internacional deve contar com laudos psicológicos e sociais elaborados por equipes técnicas qualificadas, com a escuta especializada da criança e da mulher-mãe, conforme a Lei nº 13.431/2017 e a Resolução CNJ nº 299/2019.

c) Devem ser aplicados protocolos de avaliação de risco de violência doméstica e de gênero antes de qualquer decisão sobre retorno, com análise circunstanciada e individualizada.

d) A aplicação da Convenção da Haia deve estar subordinada à Constituição Federal, reconhecendo às exceções de situações de violência doméstica e de gênero, devendo estas situações serem tratadas como risco grave à criança.

e) É fundamental fortalecer a formação de magistrados, membros do Ministério Público, defensorias, advocacias públicas e equipes técnicas em direitos humanos, psicologia infantil e perspectiva de gênero.

f) A Advocacia-Geral da União (AGU), e a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) e o Poder Judiciário devem assegurar, no âmbito das suas respectivas competências, que a cooperação internacional não se sobreponha à proteção dos direitos fundamentais da criança.

g) Cada processo deve ser examinado de forma circunstanciada e individualizada, reconhecendo que muitas violações são praticadas pelos próprios genitores, sendo imprescindível resguardar os direitos da criança acima de disputas parentais.

h) Em casos de permanência no exterior, é necessário monitorar a efetividade da proteção à criança e à mãe, prevenindo a revitimização e garantindo a cooperação entre as autoridades centrais.

i) O Brasil deve continuar defendendo, em fóruns multilaterais e bilaterais, a interpretação das exceções da Convenção, consolidando o entendimento que priorize a proteção integral de crianças e mães em situação de vulnerabilidade e seus direitos humanos.

O CONANDA reafirma que a violência doméstica contra mãe configura, também, violência contra a criança, e que o retorno automático previsto pela Convenção de Haia não deve se sobrepor à proteção integral e a dignidade da pessoa humana.

Diante disso, o CONANDA insta os órgãos do Sistema de Justiça, as autoridades centrais e as representações diplomáticas a adotarem práticas interpretativas e procedimentais que assegurem a proteção integral, a escuta especializada e a centralidade do interesse da criança em todas as decisões relacionadas à Convenção de Haia.

*Assinatura eletrônica*

**PILAR LACERDA**

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva**, Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em 20/10/2025, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5161110** e o código CRC **BB2C075E**.

